

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM.

Ref.: Relatório de Vista relativo ao Processo Administrativo PA IEF SEI nº 1370.01.0002254/2021-37 para exame de Recurso contra o indeferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 4 do Adendo a LAC 1 nº 005/2021, de interesse da empresa Eco135 Concessionária de Rodovias S/A.

1) RELATÓRIO

O presente processo foi pautado para a 185ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em de 20/12/2023 quando solicitada vista pelos conselheiros representantes do CMI/SECOVI-MG, IBRAM, FIEMG, SEDE, AMLIZ e Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.

O presente relato de vistas, após reunião para análise e discussão com representante do interessado, é realizado pelos representantes do CMI/SECOVI-MG, IBRAM, FIEMG, AMLIZ e a Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta, que abaixo subscrevem.

Trata-se de pedido exclusão da condicionante de nº 04 que constou do Parecer Único (PA nº 18176/2018/001/2019) de Adendo à Licença Ambiental LAC nº 005/2021, aprovado na 61ª reunião da CIF do COPAM, em 27/07/2022, com

base nos fundamentos expostos no Parecer Único de /Licenciamento Ambiental nº 0015916/2021.

Salienta-se que este pedido foi pautado na 69ª Reunião da CIF do COPAM, em 26/07/2023, tendo sido indeferido nos termos do Parecer emanado pela SUPPRI, compreendendo que a despeito de as interpretações da AGE à Lei da Mata Atlântica, em especial, no que tange às disjunções florestais excluïrem naquela ocasião a sua incidência no Bioma Cerrado, a condicionante 04 teria sido exigida sob a égide de outra interpretação da AGE, e a proposta de compensação nos termos da condicionante 04, já teria sido protocolada, e portanto tal condicionante constituiria ato jurídico perfeito, não mais apto à sua revisão.

Face ao indeferimento em questão, o empreendedor ofereceu novo recurso a esta Câmara Normativa e Recursal do COPAM, novamente com sugestão pelo indeferimento por parte SUPPRI, aos mesmos fundamentos.

2) DISCUSSÃO

Cumprê destacar, que exigência da condicionante 04 em colendo, estabeleceu que *“Apresentar compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica nos termos desse Parecer Único. Prazo: 60 dias”*.

Os fundamentos para exigência desta condicionante estão claros no adendo à LAC nº 005/2021, quais sejam:

“Dessa forma, seguindo a orientação da NOTA JURÍDICA ASJUR/SEMAD Nº 99/2021, de junho de 2021, foi solicitado ao empreendedor a apresentação de proposta de compensação florestal por supressão de vegetação do bioma mata atlântica exigida conforme a Lei Federal nº11.428/2006, nos termos propostos no Decreto Estadual nº 47.749/2019.”

No prazo de 60 dias, foi apresentado pelo empreendedor proposta de compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica, conforme exigido pela condicionante. Contudo, observe-se que até a presente data esta proposta não foi aceita ou recusada pelo órgão ambiental competente, sendo pendente a sua análise.

Ocorre que posteriormente à apresentação da proposta pela Empresa ECO 135, a AGE ajustou seu entendimento por meio do Despacho nº 110/2022 da AGE/CJ e do Memorando-Circular nº 2/2023/SEMAD/SURAM, apontados pelo empreendedor no seu recurso.

Neste sentido, o parecer da SUPPRI no primeiro recurso, apontou que:

Importante ainda destacar que a Promoção exarada pela AGE (id 59025560) e o seu Despacho aprovador, nº 110/2022 (id 59025689), datados de 30/12/2022, que fundamentam o pedido do empreendedor, esclareceu e ratificou a interpretação constante da Nota Jurídica nº 99/2021 (...), e ainda:

‘(...) Nesse sentido, na linha do que vem sendo dito e dos precedentes jurisprudenciais do próprio STF, entende-se que só deve ser considerado Bioma Mata Atlântica, para fins de incidência da normativa veiculada na Lei Federal nº 11.428/06, a vegetação que, possuindo características fitofisionômicas descritas no art. 2º da Lei Federal nº 11.428/06 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 6.660/08 c/c Nota explicativa do mapa divulgado pelo IBGE, esteja localizada em área territorial compreendida dentro do referido mapa, destacando-se competir à área interessada, destinatária das notas explicativas nele insculpidas, certificar tais limites. (NT 99/2021)’

Cita-se ainda que o Memorando-Circular nº 2/2023/SEMAD/SURAM, de 09/01/2023, recomendou a aplicação da referida Promoção e informou que será promovida a revisão do entendimento dado à Nota Jurídica SEMAD/ASJUR nº 99/2021, bem com a revisão dos termos apresentados na Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017. Ocorre que no caso em análise, o adendo à licença foi aprovado pela Câmara Técnica Especializada do COPAM em 27/07/2022, data anterior à Promoção da AGE e ao Memorando-Circular, momento em que vigorava o

entendimento de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 à todas as disjunções de Mata Atlântica.

Veja-se que, resta inequívoco nos autos a alteração do entendimento da AGE para excluir as disjunções de Mata Atlântica presentes no Bioma Cerrado da incidência da Lei da Mata Atlântica, e que todo o empreendimento licenciado efetivamente está localizado fora do Bioma Mata Atlântica.

A partir dessa pontuação quanto à decisão da Câmara Técnica do COPAM, entretanto, a SUPPRI compreende que a condicionante nº 04 consiste em *“ato jurídico perfeito, válido e eficaz, que cumpriu seu ciclo e se consumou no tempo, tendo sido praticado à luz da legalidade, sem vícios.”*

Neste ponto, a construção perde coerência. A exigência de condicionante que impõe a apresentação de (proposta de) compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica, não se exaure com a mera apresentação da proposta. Com efeito, exige-se a abertura de processo administrativo próprio para a apresentação da proposta e a concretização da compensação ambiental, sem o que a condicionante não restará cumprida.

Sob esta ótica, vislumbra-se a hipótese de o empreendedor apresentar a proposta de compensação ao órgão ambiental dentro do prazo estabelecido, porém, após a aprovação desta proposta, ser recusada injustificadamente o cumprimento da compensação. Neste caso, será imputado o descumprimento da condicionante, apesar de apresentado formalmente o pedido de compensação.

Em paralelo, no caso em discussão, a referida condicionante nº 04, o empreendedor já apresentou sua proposta de compensação, e ainda não obteve a resposta final do órgão quanto a sua aceitação, tampouco iniciou-se os processos para efetivação da compensação, conforme exigência legal.

Posto isto, não há como referir-se que o empreendedor não descumpriu a condicionante, haja vista que, no Parecer cita que houve o atendimento das obrigações no prazo, porém, não concluiu de atendê-la. Ou seja, a condicionante está em fase do seu processo de atendimento, findadas as tratativas com o órgão ambiental nos moldes legais. Evidentemente, o que não está concluído não pode constituir em ato jurídico perfeito.

No caso concreto, poderia ser cogitada a hipótese de ato jurídico perfeito caso a compensação estivesse inteiramente concretizada. Ou seja, a proposta de compensação apresentada aprovada pelo órgão competente e, após esta aprovação o empreendedor já tivesse realizado todos atos no Cartório de Registros, bem como as demais ações em campo porventura necessárias.

Evidentemente não é o caso em colendo. A condicionante que está em processo de atendimento não configura ato jurídico perfeito capaz de afastar a incidência de interpretação vinculante aos servidores públicos estaduais trazida pela AGE.

Ante ao exposto, vislumbra-se a necessidade de ser revista a condicionante 04, de igual maneira que, a AGE revisitou o seu posicionamento constante da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD Nº 99/2021, dado que foi o fundamento que ensejou a inclusão da condicionante 04 como adendo à licença já concedida anteriormente.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto concluímos pelo deferimento do recurso apresentado, com exclusão da Condicionante nº 04 do Adendo a LAC 1 nº 005/2021, aprovado em 22/07/2022.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2024.

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/SECOVI-MG

Monicke Sant'Anna Pinto de Arruda
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Ronaldo Costa Sampaio
Associação Mineira Lixo Zero – AMLIZ

Fernando Benício
Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta